



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3934/2021**

ESTABELECE PRIORIDADE PARA VAGA DE MATRÍCULA EM CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA FILHOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA.

Art. 1º - Fica estabelecida prioridade para vaga de matrícula em Centros de Educação Infantil do Município de Petrópolis para filhos de mulheres em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino a que se refere o caput deverá ser próximo à residência do educando, principalmente em casos de alteração de domicílio e residência da mulher em razão da situação de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência domésticas determinadas na Lei Federal nº 11.340/06.

Art. 3º - A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante Registro de Ocorrência - R.O. expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher Tia Alice - CRAM, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica.

Art. 4º - O órgão competente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro para matrícula ou atualização deste.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mundo inteiro, a violência se encontra entre as principais causas de morte de pessoas com idade entre 15 e 44 anos. A sociedade vem sofrendo as consequências terríveis do uso intencional da força física ou o abuso de poder contra as pessoas, quer de forma individual, quer de forma coletiva.

Conforme estudos recentes, é perceptível que homens sofrem, em regra, com a violência cometida nas ruas, em espaços públicos, sendo cometida habitualmente por outro homem.

enquanto mulheres sofrem mais com a violência doméstica, ou seja, no espaço privado, e o agressor, comumente, é ou foi uma pessoa íntima: namorado, marido ou companheiro.

Informações recentes, resultantes de pesquisas e dos atendimentos em serviços especializados, tais como Delegacias Especializadas, Centros de Referência e afins, demonstram a grandeza do problema.

Apesar de crime e grave violação dos direitos humanos, a violência doméstica contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente. No ano de 2018, 65,3% das lesões corporais dolosas, 85,6% dos estupros, 90,9% das tentativas de estupro, 90,9% dos assédios sexuais, 92,6% das importunações ofensivas ao pudor, além de 72,4% das violências morais, como calúnia, difamação e injúria, 66,8% das ameaças e 68,6% das violações de domicílio tiveram como vítimas mulheres no Estado do Rio de Janeiro (fonte: Instituto de Segurança Pública - ISP com base em dados da Secretaria de Estado da Polícia Civil, disponível no Dossiê Mulher em 2019, Ano-base 2018).

Uma das vertentes do problema decorre da carência material pela qual estas mães passam, de forma que, por exemplo, a dificuldade de matrícula para os filhos na rede pública municipal se torne um impedimento para mudanças de residência, tendo em vista a dificuldade de locomoção no trajeto a ser realizado para que essas crianças vão até um Centro de Educação. Nesta toada, é importante que sejam construídas políticas públicas de qualidade, que garantam a autonomia e emancipação da mulher em situação de violência.

Por todo o exposto, comprehende-se justificada a importância do presente projeto de lei, objetivando o amparo a essas cidadãs em situação de violência doméstica, que, infelizmente, acomete também o Município de Petrópolis, trazendo consequências nefastas a toda a sociedade.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2021

EDUARDO DO BLOG
Vereador